

ANEXO I
AO PROTOCOLO AO TRATADO PARA A ANTÁRTIDA SOBRE A
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Artigo 1

Fase Preliminar

1. Os impactes ambientais das atividades propostas referidas no Artigo 8 do Protocolo devem, antes de seu início, ser considerados de acordo com os procedimentos nacionais adequados.
2. Se for determinado que uma atividade tem um impacte menor que mínimo ou transitório, a atividade pode ser imediatamente iniciada.

Artigo 2

Avaliação Ambiental Inicial

1. Deve ser preparada uma Avaliação Ambiental Inicial, exceto quando se determine que uma atividade deverá ter um impacte menor que mínimo ou transitório, ou que uma Avaliação Ambiental Global se encontra em preparação de acordo com Artigo 3. A avaliação Ambiental Inicial deve conter detalhe suficiente que permitam avaliar se a atividade proposta pode ter um impacte maior que mínimo ou transitório, e deve incluir:
 - a) Uma descrição da atividade proposta, incluindo o seu objetivo, localização, duração e intensidade; e
 - b) A consideração de alternativas para a atividade proposta e quaisquer impactes que estas possam causar, incluindo a consideração de impactes cumulativos à luz das atividades atuais e das atividades planeadas conhecidas.
2. Se uma Avaliação Ambiental inicial indica que é provável que a atividade proposta não produza um impacte maior que mínimo ou transitório, a atividade pode ser iniciada, desde que os procedimentos adequados, que podem incluir a monitorização, sejam colocados em prática para avaliar e verificar o impacte da atividade.

Artigo 3

Avaliação Ambiental Global

1. Se uma Avaliação Ambiental Inicial indica ou se é, por outro lado, determinado que é provável que a atividade proposta produza um impacte maior que mínimo ou transitório, deve ser preparada uma Avaliação Ambiental Global.

2. Uma Avaliação Ambiental Global deve incluir:

- a) Uma descrição da atividade proposta incluindo o seu objetivo, localização, duração e intensidade, e as alternativas possíveis para a atividade, incluindo a alternativa de não a realizar, e as consequências dessas alternativas;
- b) Uma descrição do estado ambiental de referência inicial com o qual as mudanças previstas são comparadas e uma previsão do estado ambiental de referência futura na ausência da atividade proposta;
- c) Uma descrição dos métodos e dados utilizados para prever os impactos da atividade proposta;
- d) Uma estimativa da natureza, extensão, duração e intensidade dos impactos diretos prováveis da atividade proposta;
- e) A consideração de eventuais impactos indiretos ou secundários da atividade proposta;
- f) A consideração de impactos cumulativos da atividade proposta à luz das atividades existentes e outras atividades planejadas das quais se tenha conhecimento;
- g) A identificação de medidas, incluindo programas de monitorização, que poderiam ser acionados para minimizar ou mitigar os impactos da atividade proposta e para detetar impactos imprevistos e que poderiam fornecer alerta antecipado de quaisquer efeitos adversos da atividade, bem como fazer face a acidentes de forma célere e eficaz. h) A identificação dos impactos inevitáveis da atividade proposta;
- i) A consideração dos efeitos da atividade proposta na condução da investigação científica e noutros usos e valores existentes;
- j) Uma identificação de lacunas no conhecimento e das dúvidas encontradas na compilação da informação exigida no presente número;
- k) Um resumo não técnico da informação fornecida no âmbito do presente número; e
- l) O nome e o endereço da pessoa ou organização que elaborou a Avaliação Ambiental Global e o endereço para o qual as observações devem ser remetidas.

3. O projeto de Avaliação Ambiental Global deve ser disponibilizado publicamente e distribuído a todas as Partes, que devem também proceder à sua divulgação pública para comentários. Deve ser concedido um prazo de 90 dias para a receção dos comentários.

4. O projeto de Avaliação Ambiental Global deve ser enviado ao Comité para apreciação, e simultaneamente distribuído a todas as Partes, pelo menos 120 dias antes da próxima Reunião Consultiva do Tratado para a Antártida.

5. Não deve ser tomada qualquer decisão final de prosseguir a atividade proposta na área do Tratado para a Antártida sem que tenha havido oportunidade de apreciar o projeto de Avaliação Ambiental Global numa Reunião Consultiva do Tratado para a Antártida, sob parecer do Comité, desde que a decisão de prosseguir a atividade proposta não seja adiada, devido à

aplicação do presente número, por mais de 15 meses a partir da data de circulação do projeto de Avaliação Ambiental Global.

6. A Avaliação Ambiental Global final deve tratar e incluir ou resumir os comentários recebidos sobre o projeto de Avaliação Ambiental Global. A Avaliação Ambiental Global final, o anúncio de quaisquer decisões relativas à mesma, bem como qualquer avaliação da relevância dos impactes previstos em relação às vantagens da atividade proposta devem ser distribuídos a todas as Partes, que devem disponibilizá-los ao público, pelo menos 60 dias antes do início da atividade proposta na área para o Tratado para a Antártida.

Artigo 4

Decisões a tomar com base na Avaliação Ambiental Global

A decisão sobre se uma atividade proposta, à qual se aplica o Artigo 3, deve realizar-se, e, em caso afirmativo, se na sua forma original ou modificada, deve ser baseada na Avaliação Ambiental Global, bem como noutras considerações pertinentes.

Artigo 5

Monitorização

1. Após a conclusão de uma Avaliação Ambiental Global, devem ser postos em prática procedimentos que incluem a monitorização apropriada dos indicadores ambientais-chave, para avaliar e verificar o impacte de qualquer atividade realizada.

2. Os procedimentos referidos no número anterior e no Artigo 2, número 2, devem ser concebidos para fornecer um registo regular e verificável dos impactes da atividade, de modo a, inter alia:

- a) Possibilitar a realização de avaliações para aferir da conformidade dos referidos impactes ao definido no Protocolo; e
- b) Fornecer informação útil para minimizar ou mitigar os impactes, e, quando adequado, informação sobre a necessidade de suspensão, cancelamento ou modificação da atividade.

Artigo 6

Circulação da Informação

1. Deve ser distribuída às Partes, enviada ao Comité e disponibilizada ao público a seguinte informação:

- a) Uma descrição dos procedimentos referidos no Artigo 1;
- b) Uma lista anual de todas as Avaliações Ambientais Iniciais preparadas nos termos do Artigo 2 e quaisquer decisões tomadas em consequência das mesmas;
- c) A informação relevante obtida e qualquer ação tomada em consequência desta, a partir de procedimentos instituídos nos termos dos Artigo 2, número 2, e Artigo 5; e

d) A informação referida no Artigo 3, número 6.

2. Qualquer Avaliação Ambiental Inicial, preparada em conformidade com o Artigo 2, deve ser disponibilizada mediante solicitação.

Artigo 7

Casos de Emergência

1. O presente Anexo não é aplicável aos casos de emergência relacionados com a segurança da vida humana ou de navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de valor elevado, ou à proteção do ambiente, os quais exigem a execução de uma atividade sem a realização dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.

2. A notificação das atividades realizadas em casos de emergência, que de outro modo teriam exigido a preparação de uma Avaliação Ambiental Global, deve ser enviada imediatamente a todas as Partes e ao Comité, e no prazo de 90 dias deve ser ainda fornecida uma explicação detalhada sobre as atividades realizadas.

Artigo 8

Emenda ou Modificação

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX, número 1 do Tratado para a Antártida. Salvo quando a medida dispuser em contrário, a emenda ou modificação deve ser considerada aprovada e deve entrar em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado para a Antártida em que foi adotada, salvo se uma ou mais Partes Consultivas do Tratado para a Antártida notificarem o Depositário, dentro do prazo referido, da sua vontade de prorrogar o prazo ou da incapacidade de aprovar a medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo, que entre em vigor nos termos do número anterior, deve entrar em vigor para qualquer outra Parte quando a notificação da sua aprovação for recebida pelo Depositário.